



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2030/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0215/2023-GPYFM

PROCESSO N: 2030/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA BENTES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Rosângela Maria Bentes dos Santos** no cargo de técnico em previdência, nível médio, referência 17, matrícula n. 300034127, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1464774).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2030/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi materializada, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 450**, de 02.07.2021¹, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 e LCE n. 432/2008 (fl. 1 - ID 1422802).

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais e paritários, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

1 Publicado no DOeRO, Ed. 153, pg. 229 de 30.07.2021 (fl. 3 - ID 1422802).

2 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2030/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

Diante da inexistência nos autos da documentação que comprovasse a posse da servidora no cargo no qual aposentou, efetuei pesquisa no SEI RO n. 0019005870 e carreei aos autos Termo de Posse e Certidão atestando a transposição da servidora do cargo de Técnico em Contabilidade para o cargo de Técnico em Previdência, conforme LC 86/1993 (ID 1508562).

A servidora ingressou no serviço público em cargo estatutário em **03.06.1991**, portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **37 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, dos quais **31 anos e 27 dias** de efetivo exercício no serviço público (Pref. Porto Velho + GERO), dos quais **30 anos, 2 meses e 6 dias** na carreira e no cargo de técnico em previdência. Na data de publicação do ato concessório (30.07.2021) tinha **66 anos**³.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Neste sentido entendimento da Corte de Contas, *in verbis*:

PROCESSO. 024/2023

AC1-TC 00347/23 - ACÓRDÃO - 1ª CÂMARA, DE 26.05.2023

³ Nascida em 31.05.1965



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2030/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1310, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilene Calado Luz Oliveira, CPF n. ***.642.698-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300020587, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

(...)

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 35 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1336008), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1341813).

Por fim verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), haja vista que a remessa dos atos, documentos e informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em 09.11.2022 (ID 1422810), mais de 1 ano após a publicação do ato (30.07.2021), quando a norma prevê envio até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2030/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes, despicienda tais determinações nesta assentada, posto que recentemente⁴ foram proferidas decisões com este desiderato, conforme se infere dos acórdãos **AC1-TC 00755/23 – 1ª Câmara**, proferido no processo n. 001739/2023 e **AC1-TC 00757/23 – 1ª Câmara**, proferido no processo n. 001595/2023, com igual determinação, *in verbis*:

III – Determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon adote medidas eficientes visando a prevenção de reincidência do descumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017 e que seja feito o levantamento de todos os processos de concessão de benefícios que não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes, com consequente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes a Corte.

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da **necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte**, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a Sra. **Rosângela Maria Bentes dos Santos**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

É o parecer.

⁴ Em 22.09.2023.

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

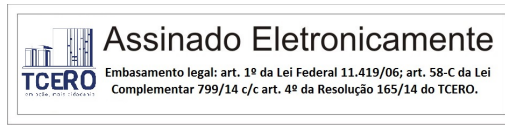
GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2030/2023

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

Em 14 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA